

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.616, DE 2013

Fixa o piso salarial dos Guardas Municipais.

**Autor:** Deputado ANDRE MOURA

**Relator:** Deputado JHC

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Andre Moura**, que fixa em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o piso salarial nacional dos guardas-municipais, valor a ser reajustado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a Guarda Municipal, e seu significado tanto no Brasil quanto em outros países.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, única comissão da Casa a se manifestar sobre o mérito da proposta, **aprovou o projeto, com emenda** que elevou o piso proposto, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A proposição chegou a esta Comissão, onde fui designado Relator.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), com regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

À luz do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime.

A matéria em apreço é da competência legislativa da União, quanto a normas gerais, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. Não há vícios de constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto examinado e a emenda aprovada na Comissão de mérito estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, projeto e emenda estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.616, de 2013, bem como da emenda nº 1, aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **JHC**  
Relator